Lei n.º 7370 de 18.06.93
D.O.M n.º 10154 de 15.07.93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 07/11/00
Regina Roberta Otah
FUNCIONÁRIO

DATA 15 / 04 / 93

PROJETO DE LEI Nº 111/93

ASSUNTO: Disciplina a concessão de título de utilidade pública a instituições de natureza Privada

VEREADOR Acilon Goncalves

LEI Nº 7370 DE 18/06/93

DIOM Nº 10154 DE 15/07/93

ARQUIVO 01-09-93

Veto Parcial mantido em 17.08.93
Veto em Anexo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 073701993
Projeto: 01111993
Autor: ACILON GONCALVES
Assunto: UTILIDADE PUBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7370 DE 18 DE 06 DE 1993.

Disciplina a concessão de reconhecimento de título de utilidade pública a instituição de natureza privada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Concessão de reconhecimento de utilidade pública à Instituição Filantrópica, de Pesquisa Científica e fins Culturais, e à Associações com Atividade Social, Recreativa ou Esportiva, obedece às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A concessão de utilidade pública se fará através da Lei Municipal, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva posição legislativa, fazer prova de que:

I - Possui personalidade jurídica, com estatuto legalmente reconhecido;

II - Permanencer em efetivo e contínuo funcionamento durante os 02(dois) últimos anos da data da respectiva proposição legislativa, com a integral observância do quanto prescrito em seus estatutos;

III - Pelos estatutos, não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e, em caso da dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

IV - Comprovadamente e mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos 02(dois) anos de exercícios anteriores, promove a educação ou quaisquer atividades culturais ou de pesquisas científicas, ou artísticas, ou filantrópicas ou beneficentes;

V - Seus Diretores sejam portadores de ilibada conduta e moral comprovadas;

VI - Fez publicar, anualmente e nos últimos 02 (dois) anos, a demonstração da receita e das despesas realizadas no período anterior, e apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público Municipal no período,recebidos.

Art. 3º - A sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública municipal ficará sob controle da Procuradoria

Geral do Município de Fortaleza, que as registrará em livro especial, que as destinará, também, à averbação das remessas e dos relatórios a que se refere o Artigo 4º.

Art. 4º - As entidades declaradas de utilidade pública municipal, salvo motivo de força maior comprovada, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, na Secretaria de Ação Social, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestados à coletividade, no ano anterior, devidamente comprovado, do demonstrativo da receita e das despesas realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A Secretaria de Ação Social, enviará tal relatório(supra referido) à Câmara Municipal de Fortaleza, *com escopo* de ser devidamente apreciado;

§ 2º - Ficará suspensa a concessão do título de utilidade pública da entidade, cujo relatório não for devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 5º - As entidades já detentoras do título de utilidade pública municipal deverão, no prazo de 90(noventa) dias da publicação desta Lei, fazerem suas inscrições na Secretaria da Ação Social, a fim de habilitarem-se aos posteriores auxílios e subvenções concedidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Poderá ser cassada a Declaração de utilidade pública da entidade que:

I - Deixar de apresentar, durante 02(dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 4º (quarto);

II - Negar-se a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

III - Retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV - Deixar de fazer a inscrição na Secretaria da Ação Social na forma estabelecida pelo artigo 5º(quinto).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogando-se as disposições em

contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal

FAO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Moreira Neto COMO RELATOR.
Em 19/04/93 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

À COMISSÃO DE LE[illegible]
Em 19/4/1993
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 19/5/1993
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 111/93

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 6/5/1993
PRESIDENTE

Disciplina a concessão de título de utilidade pública a instituição de natureza privada.

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 19/5/1993
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A Concessão de reconhecimento de utilidade pública à Instituição Filantrópica, de Pesquisa Científica e fins Culturais, e à Associações com Atividade Social, Recreativa ou Esportiva, obedece às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A concessão de utilidade pública se fará através de Lei Municipal, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - Possui personalidade jurídica, com estatuto legalmente reconhecido;

II - Permanecer em efetivo e contínuo funcionamento durante os 02 (dois) últimos anos da data da respectiva proposição legislativa, com a integral observância do quanto prescrito em seus estatutos;

III - Pelos estatutos, não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e, em caso da dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

IV - Comprovadamente e mediante a apresentação de relatórios circunstaciados dos 02 (dois) anos de exercícios anteriores, promove a educação ou quaisquer atividades culturais

ou de pesquisas científicas, ou artísticas, ou filantrópicas, ou beneficentes;

V - Seus Diretores sejam portadores de ilibada conduta e moral comprovadas;

VI - Fez publicar, anualmente e nos últimos 02 (dois) anos, a demonstração da receita e das despesas realizadas no período anterior, e apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público Municipal no período, recebidos.

Art. 3º - A sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública municipal ficará sob controle da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, que as registrará em livro especial, que as destinará, também, à averbação das remessas e dos relatórios a que se refere o Artigo 4º.

Art. 4º - As Entidades declaradas de utilidade pública municipal, salvo motivo de força maior comprovada, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, na Secretaria de Ação Social, relatório circustanciado dos serviços que houverem prestados à coletividade, no ano anterior, devidamente comprovado, do demonstrativo da receita e das despesas realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A Secretaria de Ação Social, enviará tal relatório (supra referido) à Câmara Municipal de Fortaleza, com escopo de ser devidamente apreciado;

§ 2º - Ficará suspensa a concessão do título de utilidade pública da entidade, cujo relatório não for devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 5º - As entidades já detentoras do título de utilidade pública municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, da publicação desta Lei, fazerem suas inscrições na Secretaria da Ação Social, a fim de habilitarem-se aos posteriores auxílios e subevenções concedidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Poderá ser cassada a Declaração de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 4º

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

(quarto);

II - - Negar-se a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

III - - Retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV - Deixar de fazer a inscrição na Secretaria Secretaria da Ação Social na forma estabelecida pelo artigo 5º (quinto).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogando-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 **de** abril **de 1993.**

VEREADOR: ACILON GONÇALVES

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei regular de maneira prática e objetiva a "Concessão de Título de Utilidade Pública Municipal" a Instituição de natureza privada, bem como que o ente público municipal tenha, através de sua Secretaria da Ação Social um real controle de toda a atividade não só social da entidade, mas também,que seja do seu conhecimento e controle o destino de dinheiro público municipal recebido, obrigando, assim, que esta seja devidamente usado para o fim a que foi destinado pelo Poder Público.

Visa, também, que as entidades que detenham o título de utilidade pública municipal compareçam à Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

da Ação Social e procedam sua regularização perante o ente público, passando, assim, a ter uma maior responsabilidade para com a prestação de contas de todo o dinheiro público municipal que doravante receberá.

A aprovação, portanto, deste Projeto de Lei ora apresentando, servirá para garantir uma maior segurança ao Poder Público de que o dinheiro entregue será devidamente utilizado para o bem comum de uma coletividade, ficando as respectivas entidades com uma gama de deveres e responsabilidade para com o Poder Público.

O dinheiro público deve ser sempre bem utilizado no afã de que o povo, especialmente, aquelas pessoas mais comuns tenham realmente melhores dias no futuro, tendo, inclusive, a certeza de que a verba pública está sendo aplicada de maneira honesta e correta.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 **de** abril **de 1993.**

VEREADOR: ACILON GONÇALVES

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interdício
Em 12/5/1993
PRESIDENTE

PARECER Nº 60 /93
AO PROJETO DE LEI Nº 111/93

O Vereador Acilon Gonçalves submeteu a apreciação do Plenário desta Casa o incluso Projeto de Lei que "Disciplina a concessão do título de utilidade pública a instituição de natureza privada".

O Projeto de Lei ora em apreço visa disciplinar como questão da maior importância, quando do cumprimento de exageiros por conta dos benefícios referidos por entidades de utilidade pública.

Entendemos, no entanto, que devia o referido projeto disciplinar a questão em epígrafe enriquece a legislação no sentido de expor legalidade as concessões de título de utilidade pública às instituições.

Somos favoráveis a aprovação do referido projeto.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de maio de 1993.

RELATOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 111/93.

APROVADO
Em 28 / 6 / 93
PRESIDENTE

Disciplina a concessão de reconhecimento de título de utilidade pública a instituição de natureza privada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A Concessão de reconhecimento de utilidade pública à Instituição Filantrópica, de Pesquisa Científica e fins Culturais, e à Associações com Atividade Social, Recreativa ou Esportiva, obedece às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A concessão de utilidade pública se fará através da Lei Municipal, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva posição legislativa, fazer prova de que:

I - Possui personalidade jurídica, com estatuto legalmente reconhecido;

II - Permanencer em efetivo e contínuo funcionamento durante os 02(dois) últimos anos da data da respectiva proposição legislativa, com a integral observância do quanto prescrito em seus estatutos;

III - Pelos estatutos, nã são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e, em caso da dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

IV - Comprovadamente e mediante a apresentação de relatórios circunstaciados dos 02(dois) anos de exercícios anteriores, promove a educação ou quaisquer atividades culturais ou de pesquisas científicas, ou artísticas, ou filantrópicas ou beneficentes;

V - Seus Diretores sejam portadores de ilibada conduta e moral comprovadas;

VI - Fez publicar, anualmente e nos últimos 02 (dois) anos, a demonstração da receita e das despesas realizadas no período anterior, e apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público Municipal no período,recebidos.

Art. 3º - A sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública municipal ficará sob controle da Procuradoria

Geral do Município de Fortaleza, que as registrará em livro especial, que as destinará, também, à averbação das remessas e dos relatórios a que se refere o Artigo 4º.

Art. 4º - As entidades declaradas de utilidade pública municipal, salvo motivo de força maior comprovada, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, na Secretaria de Ação Social, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestados à coletividade, no ano anterior, devidamente comprovado, do demonstrativo da receita e das despesas realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A Secretaria de Ação Social, enviará tal relatório(supra referido) à Câmara Municipal de Fortaleza, com escopo de ser devidamente apreciado;

§ 2º - Ficará suspensa a concessão do título de utilidade pública da entidade, cujo relatório não for devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 5º - As entidades já detentoras do título de utilidade pública municipal deverão, no prazo de 90(noventa) dias da publicação desta Lei, fazerem suas inscrições na Secretaria da Ação Social, a fim de habilitarem-se aos posteriores auxílios e subvenções concedidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Poderá ser cassada a Declaração de utilidade pública da entidade que:

I - Deixar de apresentar, durante 02(dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 4º (quarto);

II - Negar-se a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

III - Retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV - Deixar de fazer a inscrição na Secretaria da Ação Social na forma estabelecida pelo artigo 5º(quinto).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogando-se as disposições em

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de maio de 1993.

PRESIDENTE

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MCP/ZFA

Ofício nº 893 /93.

Fortaleza, 31 de maio de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, de autoria do vereador Acilon Gonçalves que "**DISCIPLINA A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA**"

Cordialmente,

Vereador José Sarto Nogueira
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambraia
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta